

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado PAULO BENGTSON

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, objetiva revogar a Lei nº 7.173, de 1983, para atualizar o marco legal sobre o estabelecimento e funcionamento de zoológicos e aquários, consolidando sua atuação como centros de conservação da biodiversidade.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Os zoológicos existem há milhares de anos, entretanto, ao longo do tempo, o conceito de zoológico mudou substancialmente. A existência de coleções de animais selvagens em cativeiro para exclusivo entretenimento público não mais se sustenta, seja ética, seja moralmente. Só se justifica manter animais selvagens em cativeiro em nome da conservação das espécies e, em última instância, pela preservação da biodiversidade e do patrimônio natural.

Os zoológicos e aquários, pela proximidade com o público, são espaços de extrema importância para a educação ambiental e para a conscientização conservacionista. Outra função, ainda mais relevante, é a de proporcionar a proteção necessária para a conservação *ex-situ* de espécies ameaçadas e o acúmulo de novos conhecimentos gerados por pesquisas científicas realizadas nestes ambientes.

Para ilustrar a relevância da contribuição de zoológicos e criadouros científicos para a conservação da biodiversidade, citamos estudo publicado na revista Science, em 2011, que avaliou 25.780 espécies de vertebrados catalogadas na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) e concluiu que a criação em cativeiro teve um importante papel na recuperação de 17 das 68 espécies de vertebrados cujo nível de ameaça foi reduzido.<sup>1</sup>

Dentre os casos de sucesso, nos quais a conservação *ex-situ* possibilitou a reintrodução na natureza de espécies ameaçadas de extinção,

---

<sup>1</sup> Conde, Dalia & Flesness, Nate & Colchero, Fernando & Jones, Owen & Scheuerlein, Alexander. (2011). **An Emerging Role of Zoos to Conserve Biodiversity**. Science (New York, N.Y.). 331. 1390-1. 10.1126/science.1200674. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/50420118\\_An\\_Emerging\\_Role\\_of\\_Zoos\\_to\\_Conserve\\_Biodiversity](https://www.researchgate.net/publication/50420118_An_Emerging_Role_of_Zoos_to_Conserve_Biodiversity) Acessado em 12/11/2019.



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

temos exemplos emblemáticos como o condor americano, o diabo-datasmanía, o panda-gigante e, mais recentemente, o mico-leão-dourado.

Conforme explicitado na justificação da proposta em apreciação, o estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercida pelos zoológicos e aquários é uma demanda antiga do setor, que anseia por um instrumento contemporâneo que reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza.

A proposta em apreciação consolida o papel de zoológicos e aquários na atuação da conservação da biodiversidade e bem-estar animal e dispõe sobre incentivos para esta atuação, como a isenção de taxas e impostos federais na importação e exportação de espécies destinadas a programas de pesquisa e conservação e a possibilidade de recebimento de subsídios financeiros e recursos de fundos públicos, observada a legislação específica.

Conforme orientação da Consultoria Legislativa, optamos por apresentar Substitutivo ao PL 3.336/2019, com objetivo de sanar inconstitucionalidades pontuais e promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa ao texto original.

Acrescentamos à proposição original dispositivos sobre a destinação de espécimes silvestres provenientes de ação fiscalizatória para zoológicos e aquários públicos e privados, na impossibilidade de realização de soltura e reintrodução. Também foi inserido dispositivo que permite que os centros de apoio à conservação da biodiversidade possam comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Por fim, foi acrescentada a obrigatoriedade das instituições que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental para atender a programas de



\* CD218799422500 \*

reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Dada a relevância do tema para a conservação da biodiversidade brasileira, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.336, de 2019**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários, bem como os criadores e mantenedores conservacionistas, são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º - Criadores e mantenedores conservacionistas devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade, os zoológicos e aquários, bem como criadores e mantenedores conservacionistas.

§ 3º - Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão receber visitação pública, com fins educativos, podendo, inclusive, auferir cobrança de ingressos.

Art. 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, existentes e a serem implantados no território brasileiro, deverão atuar na conservação da biodiversidade, por meio de:

I - pesquisa científica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

- II - educação ambiental e para conservação;
- III - promoção do bem-estar animal e guarda responsável;
- IV - reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;
- V - ações de integração e implementação da conservação in situ e ex situ;
- VI - capacitação profissional.

Parágrafo único. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 3º Espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares poderão ser destinados para cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

Parágrafo único. A impossibilidade de reintrodução de que trata o caput deste artigo deverá ser atestada e assinada por médico veterinário ou biólogo.

Art. 4º. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações, contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Todos os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir dois Responsáveis Técnicos, sendo um Médico Veterinário e um Biólogo.

Art. 5º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da procedência e destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

Parágrafo único. Deve-se dar preferência a sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, poderão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar animais e materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com o plano de população institucional, com o fim de assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da população *ex situ* e atender à necessidade dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. A importação e exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou conservação, devidamente comprovada por meio de termos ou acordos de cooperação, será isenta de taxas e impostos federais.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ficam condicionadas as transferências referidas no caput, em se tratando de espécies constantes nas listas oficiais de



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

animais ameaçados de extinção, entre empreendimentos brasileiros e outro(s) do exterior, à existência de acordo(s) internacional(is) (*loan agreements*) celebrados, entre as autoridades competentes de ambas as partes, em torno da espécie.

**Art. 10.** O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e iniciativa privada, mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão prover subsídios financeiros para que as instituições possam cumprir o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

**Art. 11.** Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que comprovadamente exerçam atividades de conservação, poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II - adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações *in situ*;

IV - participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;

V - implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*

VI – adequar instalações visando à promoção do bem-estar animal.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que acessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira deverão compartilhar, com a autoridade pública federal, toda e qualquer informação gerada nesse processo.

Art. 13. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de centros de apoio à conservação da biodiversidade estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 14. Os empreendimentos terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



\* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 \*